



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416074

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 30.196

Agravo de Instrumento Processo nº **2002363-52.2025.8.26.0000**

Relator(a): **RICARDO CHIMENTI**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento. Superveniente reconhecimento do pedido pelo Município nos autos originários. Prolação de sentença homologatória. Perda de objeto do recurso. Agravo de instrumento prejudicado.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **Vnw Construtora Ltda.** objetivando reformar a r. decisão de p. 108/115 dos autos de ação anulatória movida contra o **Município de São Paulo**, a qual indeferiu o pleito de suspensão da exigibilidade de créditos de ISS referentes a serviços de construção civil, rejeitando, em cognição sumária, as alegações de ofensa à coisa julgada e ilegalidade da utilização de pauta mínima de valores.

Sustentam a agravante, em síntese, que (i) houve a anulação de créditos de ISS lançados com base em pauta fiscal, e que envolviam a totalidade do empreendimento, no âmbito do Mandado de Segurança nº 1021060-52.2020.8.26.0053, de forma que a cobrança sobre parte da área viola a coisa julgada; e (ii) a utilização da referida pauta, de toda forma, é inconstitucional, o que também justifica a probabilidade do direito quanto ao pleito antecipatório. Afirma, ainda, que há *periculum*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

in mora, posto que a manutenção da exigibilidade dos créditos pode atrair a inscrição no CADIN e no SPC/Serasa.

O recurso foi recebido, com o deferimento do pleito antecipatório (p. 18/22).

A contraminuta não veio (p. 31).

II – Fundamentação

O recurso está prejudicado.

Com efeito, observa-se que houve o reconhecimento do pedido por parte do Município (p. 163 dos autos de origem), o que foi homologado pela r. sentença de p. 168/170, tendo sido formulado pleito pela ora agravante para que seja certificado o trânsito em julgado (p. 175).

Sendo assim, o agravo de instrumento perdeu seu objeto.

III – Conclusão

Diante do exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento.**
Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator